

04-0007/

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA: 04-0007/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PLO

04-0007/2003 DE 07/08/03

PROMOVENTE: VEREADOR

RICARDO MONTORO

E M E N T A:

"ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 2. DO ARTIGO 36 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."
(SOBRE REGIME DE URGÊNCIA.)

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 10:35:26

00000009933-36



ARQUIVADO EM 19/07/2005

Viviane Ferreira

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 7 AGO 2003
Comissão de Justiça
Polícia Urb. Metropolitana
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Ricardo Montoro
PRESIDENTE

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

• 7 AGO 2003

Folha nº 03 do proc.
Nº 7 de 03

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

04 - PLO
04-0007/2003

Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 38
da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 4 de abril de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“§2º Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de código, de legislação referente ao Plano Diretor, a zoneamento urbano, geo-ambiental e de parcelamento, uso e ocupação do solo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

RICARDO MONTORO
Vereador - PSDB

CMSP - ATM - 18-Jun-2003-16:20-006311

CMSP - ATM - 18-Jun-2003-16:20-006311

CMSP - ATM

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE (a) nesta data o documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de inscrição sob nº

03 21102103 a Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

JUSTIFICATIVA

A aprovação da propositura se faz necessária em razão da própria essência do exercício da democracia, qual seja a participação da sociedade no processo de gestão da cidade.

A complexidade que envolve os temas indicados, cujas repercussões incidem diretamente sobre o desenvolvimento social e econômico do município, exige ampla discussão, com participação da população e suas entidades representativas. Objetivamente, esse processo requer tempo. Desse modo, é fundamental que o legislativo tenha, de um lado, a responsabilidade de aprefeioar as propostas e, de outro, realizar essa missão com serenidade, sabedoria e consenso.

Não se está retirando do Executivo a prerrogativa de solicitar “regime de urgência”, mas se estabelecendo clara responsabilidade do Legislativo no sentido de desenvolver o processo legislativo pertinente otimizando-o no menor tempo, garantida a qualidade requerida pela dimensão dos temas indicados.

Um dos princípios do Parlamento é o debate, o mais intenso e aprofundado possível com a sociedade, na perspectiva de se alcançar as melhores decisões, sublimadas pelo conflito de idéias, articulado democraticamente na instância do legislativo.

RICARDO MONTORO
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

at. municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n°

03

do processo n° 04-7 de 20 03 02 09 103 rubricado

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta
PLO 10/02 ANDAMENTO
EM 01-09-03


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

05/ 9 / 03



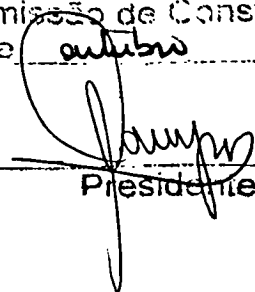
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10.9.03 às 17:50h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Carlos A. Bezerra Jr.
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 14 de outubro de 03


Presidente

SE GUE M juntado S, nesta data, 13/05/04 documento S e papel para Informação, rubricado S
sob folha S nº 04, 05, 06

Em 23 05 04

(a) MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0441/2004

Folha n.º	04	de proc.
n.º	640 7 441	de 03
MARIO SERGIO HORTA Secretário		

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº0007/03

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no termos do art. 36, inciso I, da LOM, que visa alterar a redação do parágrafo 2º do art. 38.

O art. 38 da LOM, em sua redação atual, permite ao Prefeito solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, determinando que na ausência de deliberação sobre o projeto pela Câmara no prazo de 30 dias, será o mesmo incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação. De acordo com o parágrafo 2º, tais prazos não correm nos períodos de recesso e nem se aplicam aos projetos de código.

A proposta, por seu turno, visa ampliar o rol de assuntos que não podem tramitar em regime de urgência, aí incluindo também a legislação referente ao Plano Diretor, a zoneamento urbano, geo-ambiental e parcelamento, uso e ocupação do solo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, cuida o PLO de matéria atinente a processo legislativo.

Embora no Direito Constitucional anterior vigorasse um princípio centralizador da unidade do Processo Legislativo, embasado no próprio texto constitucional revogado que no art. 13, III, dispunha que os Estados reger-se-iam pelas Constituições e leis que adotassem, respeitados dentre outros princípios estabelecidos na Constituição o processo legislativo, a Constituição de 1988 substituiu o elenco de matérias com aplicabilidade imediata aos Estados e Municípios por um bem mais restrito dever de obediência aos princípios constitucionais, como se vê dos arts. 25 e 29 da Carta Magna em vigor.

O art. 34, VII, da CF, por seu turno, enuncia determinados princípios como obrigatórios para os Estados, sob pena de intervenção federal, quais sejam: a forma republicana de governo, o sistema representativo, o regime democrático, os direitos da pessoa humana, a autonomia municipal, a prestação de contas da Administração Pública (que no fundo são os mesmos que a Constituição Federal adota para a União – a república, a democracia, a separação de Poderes, o presidencialismo), todos eles de cogência obrigatória para Estados e Municípios.

Inexiste na Carta vigente enumeração de princípios obrigatórios para os Municípios, pelo que se conclui que os mesmos princípios obrigatórios para os

pl0007-03

17 - RELCOM
17- 1196/2004



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05
n.º Disp. DT	4551
de	03

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Estados são imperativos para os Municípios, e dentre esses princípios não é referido o Processo Legislativo.

As normas de Processo Legislativo, portanto, não constituem princípio por si só, mas podem representar a particularização de um princípio. É o caso, por exemplo, das normas que reservam a iniciativa legislativa de determinadas matérias ao Chefe do Executivo. O desrespeito a estas regras fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes, razão pela qual a jurisprudência do STF já se pacificou no sentido de serem tais regras de cogência obrigatória para os demais entes da federação, senão vejamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 9.868, de 28/04/93, do Estado do Rio Grande do Sul. Lei de iniciativa parlamentar versando sobre servidores públicos, regime jurídico e aposentadoria. Impossibilidade, Artigos 2º, 25, caput e 61, § 1º, II, c da Constituição Federal. Firmou a jurisprudência deste Supremo Tribunal o entendimento no sentido “de ser de observância compulsória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo federal, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes” (ADI nº 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99), incluindo-se as regras de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo na elaboração das leis que disponham sobre remuneração dos servidores, seu regime jurídico único e sua aposentadoria. Precedentes: ADI nº 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI nº 700, rel. Min. Maurício Corrêa.” (ADI 872/RS – Rio Grande do Sul; D.J. 30/09/2002, Rel. Min. Ellen Gracie)

Muito elucidativo o ensinamento contido no parecer inserto no Boletim de Direito Municipal out/94, pág. 554:

“Vale dizer: o Município, hoje, deve atender somente àquelas regras da Constituição Federal que sejam decorrentes de princípios, não necessitando acatar obrigatoriamente aquelas para as quais tenha competência de disciplinamento próprio, de que é exemplo o Processo Legislativo, conforme o disposto no art. 29, IX, da Constituição Federal.

Concluindo, ‘... o sistema federal não pode ser simplesmente transportado para o Estado-Membro e para o Município, ante as particularidades da organização dos poderes estaduais e municipais’ (...) ‘cumpre ao intérprete identificar as normas específicas a serem aplicadas ao Congresso Nacional e as normas principiológicas aplicáveis aos entes federados (...) destacando-se todas as que representam corolário do princípio da independência e harmonia entre os órgãos de poder e do princípio democrático consagrados na Constituição de 1988’ (trecho extraído do Parecer FPFL nº 14.047, de 1989).”

De todo o exposto, analisando a presente proposta verificamos, de início, que a Constituição do Estado de São Paulo não repetiu exatamente as regras da



Folha n.º	067	de	02
n.º	07	de	02

Câmara Municipal de São Paulo

MÁRIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Constituição Federal, com se vê, respectivamente, se seus arts. 26 e 64 §§ 1º, 2º e 4º:

Constituição Estadual

"Art. 26 – O Governador poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

Parágrafo único – Se a Assembléia Legislativa não deliberar em até quarenta e cinco dias, o projeto será incluído na ordem do dia até que se ultime sua votação."

Constituição Federal

"Art. 64 (...)

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar regime de urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

(...)

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código."

Assim, já o texto estadual não considerou tal norma de processo legislativo como princípio obrigatório, tanto que não repetiu a exceção prevista no § 4º do art. 64 da CF, referente à impossibilidade de se solicitar o regime de urgência nos projetos de código.

Da mesma forma, o Município, atendendo a suas peculiaridades, pode inserir no texto da Lei Orgânica dispositivo que vise impedir a adoção do referido regime de urgência nos projetos de Plano Diretor, zoneamento urbano, geo-ambiental e de parcelamento, uso e ocupação do solo. Aliás, não faria sentido constarem tais matérias da Carta Magna, já que sua disciplina cabe em grande parte à comuna.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/5/04

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR
Relator

pl0007-03

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 5 / 04
página 28 colunas 3 e 4
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 21 / 5 / 04

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 24/5/04 às 15:30 h

[assinatura]
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR ERASMO DIAS

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

03 / 06 / 2004
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob
folha n.º 7 = 105101105

[assinatura]
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

= 7 =

do processo nº.....

10-072003 05.01.05

de.....

(a).....

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 05.01.05

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 07 fls.

Arquivado em 19.01.2005

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

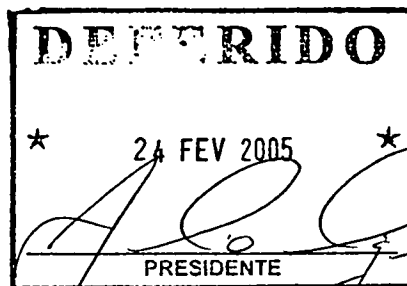
sob folha nº 08 A' JJ

Em 30.03.2005

(a) JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-53



Folha N.º 08 do proc.
N.º 04-2007 de 2003
O funcionário

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS

13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

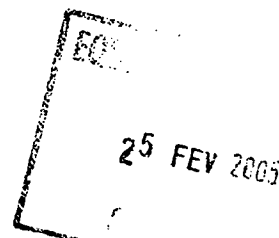
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; 136/2003; 186/2003; 362/2003; 468/2003; 498/2003; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





Folha N.º 09 do proc
N.º 04.0007 de 2003
O funcionário JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.


JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 04-0007 de 20 03 30, 03, 2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

15103105

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº
do processo nº 04-007 / 2003 30/03/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 -093 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 30 de março de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de <i>Pol. Urbana</i>
<i>04/04/05</i>
ÂNGELA BORDIN ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo SGP-2

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em *08/04/05* às *15.00* h

ANA PAULA KARRUZ
Sec. da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
FARFAT
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em: **04/05/05**

Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sequência (número) desta data documento(s) rubricado(s)
sól nº 12 o folio de informação nº
em 31/10/06

SOLANGE RAINOIA DOS SANTOS
R.F. 10601
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1240/2005

Folha nº 12 do proc.
nº 04-07 de 20 03
Solange Raimondos Santos
RF. 10.804

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 007/03

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 007/03, de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro, que altera a redação do parágrafo 2º do artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O projeto amplia o rol de assuntos que **não podem tramitar em regime de urgência**, conforme previsto no referido parágrafo 2º do art. 38 da LOM, para excetuar, além dos projetos de código, aqueles de **legislação referente ao Plano Diretor, ao zoneamento urbano e geo-ambiental e ao parcelamento, uso e ocupação do solo**.

A proposta visa **garantir tempo** suficiente para ampla **discussão** (com participação da população e suas entidades representativas) dos complexos projetos de lei ligados ao processo de gestão da cidade, cujas repercussões incidem diretamente sobre o desenvolvimento social e econômico do município.

Segundo o autor, é fundamental que o legislativo tenha, de um lado, a **responsabilidade de aperfeiçoar as propostas**, e, de outro, **tempo para realizar essa missão com serenidade, sabedoria e consenso**.

Argumenta que *"um dos princípios do Parlamento é o **debate**, o mais intenso e aprofundado possível com a sociedade, na perspectiva de se alcançar as melhores decisões, sublimadas pelo conflito de idéias, articulado democraticamente na instância do legislativo"*.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se **pela legalidade** da propositura, uma vez que o Município "deve atender somente aquelas regras da Constituição Federal que sejam decorrentes de princípios, não necessitando acatar obrigatoriamente aquelas para as quais tenha competência de disciplinamento próprio, de que é exemplo o Processo Legislativo, conforme o disposto no art. 29, IX da Constituição Federal". (FI 05)

Não são necessárias audiências públicas, por se tratar de alteração da L.O.M.

Reunindo o PLO condições de prosseguir, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando a complexidade dos temas abordados, que demandam, de fato, maior tempo de análise, manifesta-se **favoravelmente** à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 10-10-05

Vereador Chico Macena

Presidente

Vereador Dr. Farhat

Relator

17 - RELCOM
17- 3077/2005

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

De 28 / 10 / 05

Página(s) 1ª

Conferido por:

A SGP-21

São Paulo, 31 / 10 / 05

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 13

Em 05 / 01 / 2009

Ass: Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo

R.F. 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 04 - 0007 de 2003

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
05/01/2009

(a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009


Suzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

Lucas M. T. Alves Soto

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 14 23 / 07 / 09
Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo 04-7 de 2003 23/01/2009

Lucas M M T Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 30/03/2005
Arquivado novamente em 23/01/2009
Com 14 fls.
O Funcionário

Lucas M M T Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234